



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 682, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 255/15
Aviso nº 307/15 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 24, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015, apresentado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 23; e 25 a 27 (relator: DEP. ASSIS CARVALHO e revisor: SEN. TELMÁRIO MOTA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (27)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementação de Voto
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 19/2015, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 682, DE 10 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....
.....

§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

EM nº 00081/2015 MF

SAB

Brasília, 10 de Julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF a gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), em substituição ao IRB-BRASIL RE.

2. Importante registrar que o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR, criado pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tem por finalidade manter e garantir o equilíbrio das operações do seguro rural no país, bem como atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, inerentes à atividade rural. O mesmo dispositivo legal, quando de sua edição, determinou, no art. 16, parágrafo único, que o FESR seria administrado pelo IRB.

3. A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, em seu art. 18, § 1º, prescreve que “o IRB-Brasil RE ficará encarregado da gestão do FESR até a completa liquidação de suas obrigações, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)”.

4. Feitos tais esclarecimentos, insta asseverar que a necessidade de substituição do IRB-Brasil RE pela ABGF na gestão do FESR, justificando a urgência e a relevância das medidas ora propostas, se deve à recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU (1ª Câmara), em decisão proferida em 02.12.2014, por meio do Acórdão nº 7.656/2014, no sentido de não ser apropriado que o FESR, integrante do Orçamento Geral da União, seja administrado por um ente privado.

5. Vislumbra-se a possibilidade de a ABGF exercer o papel de gestora do FESR, uma vez que a lei de criação da ABGF (Lei nº 12.712/2012) estabelece, em seu art. 38, inciso III, que esta terá por objeto “a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros”, bem como, em seu art. 54, inciso VIII, que compete à ABGF administrar e gerir fundos garantidores.

6. Registramos que a assunção da gestão do FESR pela ABGF não causará impactos financeiros ao Tesouro, uma vez que não implicará custos adicionais.

7. Essas, Senhora Presidenta, são as razões de urgência e relevância que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 682/2015

Fls. 04 Rubrica: ABGF

100715 1910

Assinado eletronicamente por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

Mensagem nº 255

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015, que “Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo”.

Brasília, 10 de julho de 2015.



Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 682 / 2015

Fls. 06 Rubrica: ABGF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nos 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais;

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata a alínea h do inciso I do *caput*.

Art. 39. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

.....

Art. 54. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

- VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e
IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 55. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 18. A partir da vigência do Fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, extinguir-se-á, na forma e no prazo definidos em regulamento, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), de que tratam os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

§ 1º É o IRB-Brasil Re encarregado da gestão do FESR até a completa liquidação de suas obrigações, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 2º Findo o processo de liquidação de que trata o § 1º deste artigo, o eventual superavit financeiro será incorporado à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 19. Os arts. 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.
.....

XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros;

XIX - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso." (NR)

"Art. 36.
.....

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor." (NR)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Parágrafo Único. O Fundo será administrado pelo IRB e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo CNSP. [\(Vide Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)](#)

Art. 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:

a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;

b) dos recursos previstos no artigo 23 deste decreto-lei; [\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente decreto-lei ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior. [\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)](#)

.....

.....

ACÓRDÃO Nº 7656/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ções) e recomendação(ções) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo posteriormente:

1. Processo TC-011.787/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Leonardo André Paixão (125.598.288-80); Adriano de Camargo Oliveira (259.391.458-09); Antonio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade (425.467.707-30); Carlos Alberto de Paula (125.528.988-07); Carlos Alberto Moreira Araujo (279.476.701-10); Carlos Roberto Costa Pinto (182.031.407-34); Daniel da Silva Veiga (086.554.817-00); Fernando Antonio Ribeiro Soares (005.162.126-64); Francisco Aldenor Alencar Andrade (161.036.457-00); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Guilherme Estrada Rodrigues (764.708.736-34); Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa (756.039.427-20); João Pinto Rabelo Junior (364.347.521-72); José Farias de Souza (316.635.087-04); Lucio Antonio Marques (010.816.166-87); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Luiz Tavares Pereira Filho (254.794.407-30); Manoel Morais de Araújo (065.181.175-91); Mário Di Croce (119.476.748-62); Paulo Ricardo de Souza Cardoso (285.075.840-04); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (035.269.957-45); Sérgio Rosa (199.993.137-87); Sidney Maury Sentoma (131.571.918-53)

1.2. Unidade: IRB-Brasil Resseguros S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que:

1.7.1. no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas visando regularizar a situação do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), uma vez que, com a conclusão do processo de desestatização do IRB, a gestão do referido Fundo, que integra o Orçamento Geral da União, ainda continua sob a responsabilidade do agora instituto privado;

1.7.2. enquanto estiver pendente a regularização da situação do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), adote medidas no sentido de elaborar e encaminhar ao Tribunal o Relatório de Gestão do referido Fundo já a partir do exercício de 2014, a ser apresentado até 30/5/2015, a exemplo dos diversos fundos vinculados ao Ministério da Fazenda que estão discriminados no Anexo I da DN 2013-134;

1.8. Determinar à SecexFazenda que monitore o cumprimento das determinações acima alvitradas;

1.9. Recomendar à Diretoria de Normas e Gestão de Contas que inclua no normativo acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2015, e subsequentes, a previsão de elaboração e encaminhamento do Relatório de Gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), no mesmo rol dos fundos vinculados ao Ministério da Fazenda.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 682, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo”.

À Medida foram oferecidas 27 (vinte e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 79, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 19, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 682**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador EDUARDO AMORIM	001;
Senadora ANA AMÉLIA	002;
Senador ROMERO JUCÁ	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 025;
Deputado ANTONIO BRITO	017;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	018;
Deputado ONYX LORENZONI	019; 020;
Deputado MANOEL JUNIOR	021; 022;
Senador WALDEMIR MOKA	023; 024;
Deputado JOVAIR ARANTES	026; 027;

TOTAL DE EMENDAS: 27



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/07/2015

Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 682, de 2015, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-F As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de inadimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. xx O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de junho de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º

§ 3º Os pedidos de parcelamentos de que trata o caput deste artigo, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º”

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no caput.

§ 6º A retenção de que trata o *caput* é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do Fundo de Participação dos Estados – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conceder parcelamento especial das dívidas em atraso com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso do Rio Grande do Sul, para se ter uma ideia, esse montante é de mais de R\$ 380 milhões, entre multas da Receita Federal e débitos passíveis de autuação. Da mesma forma, diversos Estados e Municípios se encontram em situação de inadimplência por conta dos débitos com o PASEP.

Ressalte-se que essa situação impede as transferências federais, fonte de recursos para a realização de investimentos e para a prestação de serviços, especialmente nas pequenas prefeituras e nos Estados menos ricos da Federação.

Propomos, ainda, a introdução de um limite fixado em 30% como teto de comprometimento do FPE e do FPM para retenção do respectivo fundo constitucional para quitação do parcelamento proposto e do valor corrente do PASEP.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2o do art. 57-A.’

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m3. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m3. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 23, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de substituição de ações mediante integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º Relativamente às operações de que trata este artigo, realizadas até 31 de dezembro de 2015, inclusive em relação ao ágio constituído sob a égide do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedutibilidade do ágio observará, tão-somente, as normas estabelecidas na legislação aplicável à pessoa jurídica, ainda que a pessoa física subscritora haja adotado o tratamento de permuta previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. YY. Para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2016, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que tiver sido apurado em operações de substituição de

ações ou quotas de participação societária de que trata o **art. XX**, somente poderá ser excluído na forma de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na hipótese de a pessoa física subscritora não optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor das ações ou quotas dadas em substituição.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a pessoa física subscritora deverá comunicar sua opção à pessoa jurídica objeto da integralização no momento da incorporação de suas ações ou quotas.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será também efetuada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 3º A comunicação efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo será irretratável e implica, para a pessoa física subscritora, opção tácita pelo tratamento de apuração de ganho de capital previsto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, independentemente da natureza de permuta das operações de que trata o **art. XX**.

Justificação

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

A suposta legitimidade para tributar pessoas físicas em operações de incorporação de ações ignora a legislação vigente, considerando como renda fatos em que inexistente qualquer acréscimo patrimonial. De acordo com a lei tributária brasileira, a pessoa física deve observar o regime de caixa, tributando-a à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, somente no momento da efetiva alienação das ações é que deve ocorrer a apuração e, se for o caso, a tributação dos possíveis ganhos de capital da pessoa física.

Neste sentido, processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das ações, capitalizam o investidor, elevam a competitividade de nossa economia, induzem o investimento produtivo e, principalmente, promovem o crescimento e a modernização das estruturas empresariais.

Desta forma, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, sobretudo no mercado de capitais, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Destaque-se que o dispositivo interpretativo ora proposto não gera qualquer renúncia de receita e tampouco perda de arrecadação, pois tem como intuito deixar claro aquilo que já previsto em lei há mais de 20 anos, buscando a adequada interpretação do texto legal.

Por fim, e de forma a harmonizar o tratamento conferido às pessoas físicas àquele dispensado às pessoas jurídicas, a emenda introduz artigo prevendo que a exclusão do ágio na apuração do lucro real das pessoas jurídicas em virtude de operações de incorporação, fusão ou cisão somente poderá ser realizado, nas hipóteses em que houver incorporação de ações das pessoas físicas envolvidas, quando esta optar por não constar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS N°S 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.

.....

§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às

diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”

Justificativa

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renúncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, uma vez que de grande significado para indústria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....
§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....
§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em

recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Incluam-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 682, de 13 de julho de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III - da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....’(NR)’”

“**Art. ____** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei, poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do *caput*, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgata texto já aprovado pelo Congresso Nacional, mas que restou vetado pela Presidência da República. Trata-se de emenda que favorece o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

As condições que apresentamos são mais propícias à recuperação das empresas do que as atualmente em vigor, de sorte a permitir que se reestruturem e mantenham sua atividade produtiva. Com isso, entendemos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a pessoa do empresário ou da sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento, pois a medida beneficia também os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Propomos, ainda, a previsão de que o empresário ou a sociedade empresária que tiver pleiteado ou deferido o processamento da recuperação judicial e que tenha efetuado pedido de parcelamento, tempestivamente, no âmbito do Refis, possa, caso tenha sido excluído por falta de pagamento das antecipações exigidas pela lei, utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento das referidas antecipações. Esse pagamento restabeleceria a adesão ao parcelamento, medida que beneficiaria as empresas e o Fisco, que receberia os recursos no âmbito do referido programa de parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015:

Art. ____ O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 17.
.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela *holding* financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda com objetivo permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Pretende-se possibilitar a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano

de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido, sugere-se a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela *holding* financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Cumpra esclarecer que a proposição não causa prejuízo algum ao erário público ou não se tratar de renúncia fiscal, mas sim de equilíbrio entre receitas e as despesas necessárias a sua produção.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015:

“Art. ____ É vedado restringir, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estaduais, titulares de concessão do serviço público, que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, suas subsidiárias e controladas.”(NR)

JUSTIFICACÃO

A concessão de crédito para empresas estatais é regulada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A referida Lei instituiu a figura da empresa estatal dependente, definindo-a como sendo “a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação societária”. A empresa estatal dependente foi equiparada ao ente da Administração Pública Direta, aplicando-se-lhe todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive e especialmente, as restrições para contratar operações de crédito que decorreram dessa Lei Complementar. Por exclusão, as empresas estatais que não recebem recursos dos tesouros para atendimento de suas necessidades de custeio, também conhecidas como empresas estatais não dependentes, ficaram liberadas para contratar operações de crédito.

Entretanto, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, *que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público*, ao definir restrições para as operações de crédito a serem contratadas pelo Setor Público incluiu também as empresas estatais não dependentes, entre as quais se encontram as concessionárias de serviço público.

Em 26 de novembro de 2008, foi emitida a Resolução do CMN nº 3.647, que dispõe que a Resolução nº 2.827, de 2001, e suas alterações subsequentes, não se aplicam à Petrobras e suas subsidiárias e controladas. Essa decisão permite, portanto, à Petrobras Distribuidora S.A., que desde 1993 é a concessionária de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, não ser submetida às regras de contingenciamento de crédito ao setor público, aplicadas às demais concessionárias.

A redação atual da Resolução do CMN nº 2.827, de 2001, tem impedido as concessionárias estatais de serviço público – que não se enquadram na categoria de empresas estatais dependentes – de investir na implantação e expansão de suas empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos Estados por meio da geração de emprego e renda. Propomos, então, corrigir essa distorção, com a exclusão das sociedades de economia mista estaduais titulares de concessão do serviço público que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente, suas subsidiárias e controladas do conceito de setor público para efeitos das normas legais e infralegais que limitem o acesso ao crédito por parte de órgãos e entidades do setor público.

Tal medida proporcionará condições para o desenvolvimento do país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.
Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

Justificativa

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em

particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito comercial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 682, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)

Art. ____ O artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inovação e a pesquisa em ciência e tecnologia no ambiente produtivo são necessárias para estimular a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial no Brasil. Ocorre que, atualmente, o regime tributário, ao invés de facilitar, onera a exportação de tecnologia desenvolvida no Brasil para outros países.

Isso porque, da forma como redigida, a legislação tributária atual (i.e. Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003) acaba limitando a desoneração do PIS e da COFINS às receitas decorrentes de operações de exportação a aquelas relacionadas com bens, mercadorias e serviços. Todavia, com a evolução da economia e da tecnologia há outras riquezas produzidas em território nacional que podem ser objeto de exportação e geração de divisas para o país.

Destaquem-se, por exemplo, as receitas decorrentes do licenciamento de tecnologia que, quando utilizada por não residentes, deve ser devidamente remunerada gerando ingresso de recursos no país – o que representa uma importante fonte de remuneração de empresas nacionais desenvolvedoras de tecnologia local.

Em desacordo com o que determina a Constituição Federal, a legislação ordinária acaba limitando a desoneração ampla e irrestrita concedida pelo legislador constituinte às receitas de exportação – que é uma das principais formas do Estado de promover a economia nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, §2º, inciso II, prevê a isenção do PIS e da COFINS sobre quaisquer receitas de exportação, sem limitação, nos seguintes termos: *“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)”*

Por sua vez, as hipóteses de isenção do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa estão delimitadas nos artigos 5º da Lei nº 10.637, de 2002¹ e artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003², que excluem somente as receitas decorrentes de

¹ Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002

“(...) Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”

² Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

“(...) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

exportação de mercadorias para o exterior e da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior da incidência das contribuições.

Sob o argumento de que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*”, a Secretaria da Receita Federal já se posicionou em mais de uma ocasião no sentido de que a isenção do PIS e da COFINS não se aplica, por exemplo, sobre as receitas de royalties recebidos do exterior em contrapartida pelo licenciamento ou cessão de direito desenvolvido no Brasil. Veja-se, por exemplo, a Solução de Consulta nº 92, de 12 de junho de 2012 exarada pela Secretaria da Receita Federal:

*“Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, **não** configuram receita de exportação nem de prestação de serviços, de sorte que não se enquadram nas três hipótese de não-incidência de Cofins previstas no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 10.833, de 2003.”* (original sem grifo)

Assim, a interpretação da legislação atual acaba tributando pelo PIS e pela COFINS as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.

O presente projeto visa ajustar a redação da legislação ordinária de forma a dar plena efetividade ao artigo 149 da Constituição Federal, estendendo a desoneração do PIS e da COFINS também sobre as receitas decorrentes de exportação de direitos e tecnologia.

Por considerarmos de alta relevância a presente proposta, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 682

00017
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/07/2015

Medida Provisória nº 682/2015

Autor
Deputado ANTONIO BRITO – PTB/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se a onde couber:

“Art. XX. Fica reaberta, até 03 (três) meses após a publicação dessa Lei, a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873/2013, devendo cumprir todos os requisitos previstos nos art. 23 a 42 da referida e seu regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, mais de 2100 entidades de todo o País, responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS, gerando mais de 500 mil empregos diretos, vem historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte, devido a enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços prestados por essas entidades. Esse déficit implicou em dívidas tributárias e previdenciárias que as entidades não tinham como pagar. Sabedor dessa situação, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813/2013, do Poder Executivo, que instituiu o PROSUS, concedendo moratória e anistia as dívidas tributárias e previdenciárias dessas entidades, posteriormente foi transformado na Lei nº 12.873/2013.

Com a implantação do programa, inicialmente, estimava-se que mais de 500 entidades adeririam ao PROSUS, no entanto, apenas 265 solicitaram adesão e somente 257 tiveram seus pedidos deferidos, ou seja, um pouco mais da metade das entidades estimadas que participariam do programa. Tendo em vista o término do prazo para adesão ao programa e a grande quantidade de entidades não contempladas por não conseguirem elaborar um projeto a tempo, torna-se notória a necessidade da reabertura do programa para que as demais entidades possam efetivamente sanar suas dívidas tributárias e previdenciárias.

PARLAMENTAR

Deputado Antonio Brito – PTB/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 682

00018 ETIQUETA

DATA 15/07/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 682, de 2015.				
AUTOR Dep. André Figueiredo				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o artigo 53 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 modificado pela Medida Provisória nº 682 de 2015: Art. 53. Após 5 (cinco) anos de comprovada operação da ABGF: I - pelo menos 90% (noventa por cento) das suas funções gerenciais deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF; e II - pelo menos 80% (oitenta por cento) dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF. JUSTIFICATIVA A estrutura de pessoal do Estado Brasileiro precisa passar por uma reforma importante, reduzindo-se substancialmente o número de cargos comissionados de confiança, fortalecendo os funcionários concursados das instituições públicas. Dessa forma, estamos propondo a alteração do artigo 53 da Lei, para dar maior participação do pessoal permanente nas funções gerenciais e nos cargos de diretoria executiva da ABGF. Além disso, acreditamos que cinco anos de comprovada operação da empresa seja tempo mais do que suficiente para programar tais medidas. Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.					

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 682, de 2015
------	---

autor Dep. Onyx Lorenzoni – Democratas/RS	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.171/91 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59

Parágrafo único. A exoneração de obrigações financeiras, bem como o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas pelos eventos descritos no inciso I deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).” (NR)

“Art. 65-B.....

Parágrafo único. É assegurada exoneração de obrigações financeiras, bem como o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas pelos eventos descritos no inciso I, bem como a garantia de renda mínima, estabelecida no inciso anterior, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).” (NR)

JUSTIFICATIVA

Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais envolve a demora na liberação de recursos do PROAGRO, nos casos comprovados de catástrofes naturais, sendo inúmeros os casos, por todo o país, de agricultores que esperam há mais de um ano resposta dos laudos técnicos do seguro agrícola.

Tal demora é injustificável, e acaba por agravar a situação destes produtores, que, além de atingidos por catástrofes climáticas, pragas ou enfermidades em suas plantações ou criações, ainda tem de suportar uma espera angustiante por recursos a que tem, legalmente, direito; o que acaba por inviabilizar a sua própria atividade produtiva.

O estabelecimento de um prazo máximo para a liberação dos recursos do seguro agrícola, em benefício do produtor rural, é o objetivo da presente emenda.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 682, de 2015
-------------	---

autor Dep. Onyx Lorenzoni – Democratas/RS	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 682, de 2014:

Art. O art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -A

.....

§5º A comercialização de vinho colonial será realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A produção do chamado vinho colonial, nas propriedades familiares, em pequenos volumes, elaborados com equipamentos simples, mantém viva uma tradição milenar trazida para o Brasil pelos imigrantes italianos na 2ª metade do século XIX, possuindo características e peculiaridades históricas, culturais e de cunho social, todas de grande relevância para a pequena propriedade rural.

Após um longo processo de discussão, a edição da Lei nº 12.959/2014 (Lei do Vinho Colonial), reconheceu as características de produção do vinho oriundo da agricultura familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecendo limites para a sua produção e requisitos para sua comercialização.

Ocorre que ao ser levada a sanção presidencial, a lei foi totalmente descaracterizada pelo veto da disposição contida no parágrafo 5º do art. 1º, que autorizava a comercialização do vinho colonial por meio de emissão de nota do talão de produtor rural, desde que presentes em sua rotulagem a denominação, origem e características do produto.

O veto da Presidente da República foi justificado pelo entendimento que a desobrigação da emissão de nota fiscal inibiria o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando é justamente esse o espírito da lei aprovada, qual seja a de permitir a comercialização do vinho colonial pelo agricultor familiar seja feita por meio do talão de produtor, pois uma vez ser o seu modo de produção predominantemente artesanal, se enquadra nos casos de exclusão de incidência do referido imposto, na forma prevista pelos artigos 5º e 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

A medida que se requer para viabilizar a produção e comercialização do vinho colonial segue a mesma lógica adotada em programas como o Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), que promove o aumento da produção, da produtividade e, conseqüentemente, a elevação da renda da família produtora rural.

A presente emenda, portanto, permite que pequeno produtor rural possa comercializar seu produto sem a necessidade de constituir uma pessoa jurídica e emissão de nota fiscal, para fins de recolhimento de Imposto de Produtos Industrializados, uma vez que se trata de produto de características essencialmente artesanais, atendendo a uma demanda histórica do setor, e em benefício da pequena propriedade rural.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/07/2015

Medida Provisória nº 682 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

Inclua-se onde couber os seguintes artigos:

“Art. 1º. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)’”

“Art. 2º. Inclua-se o seguinte art. 56 na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 56. O descumprimento do previsto nos arts. 54 e 55 da Lei 12.305/2010 no período compreendido entre o dia 2 de agosto de 2014 e a data da entrada em vigor desta Lei não sujeitará o responsável às penalidades previstas no art. 51 da Lei 12.305, de 2010”.

Art. 57. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), aprovada em agosto de 2010, estabeleceu dois prazos importantes: dois anos para estados e municípios elaborarem seus planos de resíduos (art. 55) e quatro anos para o fim dos lixões (art. 54).

O prazo relativo aos planos estaduais e municipais já se esgotou. Por decorrência disso, os entes federados que não elaboraram esses planos em tese não podem ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos (ver o *caput* dos arts. 16 e 18 da Lei nº 12.305/2010).

O prazo referente ao fim dos lixões, por sua vez, esgotou em agosto de 2014. A grande maioria dos municípios não tiveram condições, nem técnicas, nem financeiras, de fazer valer essa determinação legal.

Entendemos que os prazos da Lei dos Resíduos Sólidos obrigatoriamente devem ser ajustados e prorrogados. Nos últimos quatro anos, a União não prestou o apoio técnico e financeiro necessário para as municipalidades nesse campo. Os governos estaduais também não estão conseguindo cumprir suas tarefas quanto à gestão dos resíduos sólidos, nem apoiar os governos locais.

Além da dilação do prazo, faz-se necessário conectar o final dos lixões com a formulação e aplicação dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos.

A destinação adequada dos rejeitos impõe planejamento prévio, não é um fim que possa ser alcançado sem a concretização dos planos de

resíduos. Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/07/2015

Medida Provisória nº 682 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho D’Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D’arca, ;

II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópolis, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São

Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho, Gurinhem e Caldas Brandão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando essa emenda para fazer justiça com os municípios que estão no semiárido de fato, mas legalmente não são amparados pela lei, porque não foram incluídos pela Sudene. Então, com o intuito de delimitar balizas mínimas para que a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene promova a definição da região natural correspondente ao semiárido, a que se refere o art. 5º, IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, indicamos o arrolamento nominal de municípios que necessariamente pertencerão ao conceito.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/07/2015	Proposição Medida Provisória 682, de 2015
---------------------------	---

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 682, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º *As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.*

§ 6º *O Poder Público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.*

Art. 2º

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada.

Art. 3º

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.

Art. 4º

§ 4º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar com seguro rural”.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, decorrente da Lei nº 10.823, de 2003, representou um grande avanço para o aperfeiçoamento dos instrumentos governamentais de apoio à produção agrícola brasileira. Contudo, decorridos pouco mais de 10 anos do advento da Lei, constata-se a necessidade de alguns aperfeiçoamentos, conforme dispõe esta emenda.

Um dos pontos que mais têm sido objeto de preocupação diz respeito ao fato de que o benefício tem que ser para o produtor rural e não para a seguradora que lhe vende a apólice. Desta forma, é preciso ficar claro que o beneficiário primordial da política é o agricultor e de que o governo deve-lhe preservar a liberdade de escolha de apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

Outro aspecto importante refere-se às tentativas de se adotar a obrigatoriedade de contratação do seguro rural como condição para acesso ao crédito. A Resolução Bacen 4.235, de 18/6/2013, estabeleceu a obrigatoriedade de “enquadramento no Proagro, ou em modalidade de seguro rural, do crédito de custeio agrícola financiado com recursos controlados do crédito rural e destinado a qualquer empreendimento compreendido no Zoneamento Agrícola de Risco Climático”. A determinação inicial era de que a exigência valeria a partir de 1º/7/2014, mas já foi prorrogada para 1º/7/2015 e depois para 1º/7/2016.

O problema é que não há garantia de subvenção econômica para 100% do seguro que vier a ser contratado. Dessa forma, a obrigatoriedade pode estimular a disseminação da prática de as seguradoras inserirem na apólice cláusulas de pagamento integral do prêmio pelo produtor rural, na hipótese de não obterem subvenção governamental. Também poderá propiciar a imposição, ao produtor rural, da contratação de apólices que não atendam às necessidades de sua região ou produto. Ademais, será um grande estímulo à prática danosa da venda casada do seguro com o crédito rural.

Por fim, apesar de decorridos mais de 10 anos do programa, ainda não se conseguiu implantar sistemas eficientes de informação sobre os riscos das atividades seguradas, inclusive com base nas operações subvencionadas. Neste caso, o objetivo seria gerar dados estatísticos que possam facilitar os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural. São medidas que certamente propiciarão a redução das incertezas e, por consequência, a redução do valor dos prêmios cobrados do agricultor.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/07/2015	Proposição Medida Provisória 682, de 2015
---------------------------	---

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 682, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora;

§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural;

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mesmo a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada junto a outra seguradora, na forma estatuída nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, ouvidos a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, criado pela Lei nº 10.823, de 2003, poderá regulamentar a implementação do disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, inúmeros agricultores, de diferentes regiões do país, têm reclamado que, ao solicitarem a concessão de crédito rural a juros controlados, se veem na obrigação de comprar uma apólice de seguro agrícola oferecida por seguradora vinculada ao Banco. Em outros casos, são induzidos a fazerem aplicação financeira de parte do recurso liberado na própria instituição credora, caracterizando desvio de crédito.

Ora, a sociedade brasileira arca com o custo da equalização de juros com o objetivo de fornecer crédito mais barato para os agricultores. Se os Bancos e suas seguradoras impõem ao produtor rural a venda casada do seguro agrícola, acabam anulando ou reduzindo esse benefício, em proveito próprio.

Embora o Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central estabeleça que a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, na prática prevalece a posição dominante do agente financeiro, da qual se prevalece para impor métodos comerciais coercitivos, em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Entre as garantias admitidas no MCR está o seguro rural. Todavia, é muito comum que as condições de cobertura de riscos previstas na apólice oferecida sejam inadequadas para o produto/região, transformando-se num mero custo para o agricultor.

A emenda ora proposta objetiva corrigir e coibir essa distorção.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

‘**Art.32-A.** Todos os hospitais públicos, bem como aqueles que tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial à seu beneficiário, na rede pública de saúde.

§ 1º A referida comunicação poderá ser feita por meio eletrônico ou para o *call center* da operadora, devendo ser gerado protocolo que permita a comprovação da comunicação à operadora de plano de saúde.

§ 2º Ficará a cargo da operadora de plano de saúde o contato com o paciente, com vistas à sua transferência para a rede própria ou credenciada, respeitados os limites contratuais existentes entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde.

§ 3º Nos casos de agendamento de procedimentos eletivos, tratamentos ambulatoriais e outros atendimentos, fica a operadora de plano de saúde responsável por comunicar à unidade de saúde correspondente sobre a transferência do paciente para a sua rede de serviços, também por meio eletrônico.

§ 4º Caso a operadora de plano de saúde, devidamente notificada quanto à existência de paciente que está sendo ou será atendido na rede pública, proceder a transferência do beneficiário, não serão devidos quaisquer valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo certo que a operadora de plano de saúde que nada fizer para promover a realocação do paciente, respeitados os limites contratuais, ficará obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) não será devido nos casos que, por vontade expressa do paciente, familiar ou responsável, tendo sido devidamente contatados pela operadora de plano de saúde, dentro do prazo estabelecido, optarem por continuar na rede pública de saúde.’’

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o intuito primordial de redução das despesas da máquina pública. Isso porque, atualmente, há um duplo gasto. De fato, o art. 32 da Lei nº 9.659, de 3 de junho de 1998, prevê a cobrança do ressarcimento ao SUS, que nada mais é do que cobrar das operadoras de planos privados de assistência à saúde todos os valores gastos com procedimentos realizados em pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Atualmente, tais valores correspondem, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a cerca de um bilhão de reais. No entanto, a máquina pública não dispõe do contingente de pessoas necessário, nem do aparato tecnológico que consiga tornar efetiva tal cobrança.

Assim, a presente emenda visa reduzir gastos, tanto na realização do procedimento, como na efetivação da cobrança, pois cria uma obrigação de comunicação às operadoras de planos de saúde, por parte dos hospitais públicos, de forma que essas empresas possam relocar seus pacientes desses hospitais para outros privados.

Caso a operadora seja notificada do agendamento ou da realização de algum tipo de procedimento em seu beneficiário, poderá entrar em contato com ele, buscando oferecer-lhe uma opção dentro da rede contratada ou conveniada, evitando tanto a realização do procedimento na rede pública, como o gasto que haveria para a efetivação da cobrança de tais valores.

De fato, cerca de 60% dos atendimentos realizados em beneficiários de planos de saúde, na rede pública, são eletivos. Assim, com a aprovação da medida que esta emenda institui, haveria uma grande redução de custos para a saúde pública e, conseqüentemente, a abertura de vagas para o atendimento daqueles que não possuem planos privados de saúde.

Assim, a presente emenda é de suma importância para o Brasil, pois visa reduzir gastos e, ao mesmo tempo, melhorar o acesso da população a um dos serviços mais essenciais e precários que temos no Brasil: a saúde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/07/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 682, DE 10 DE
JULHO DE 2015**

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOVAIR ARANTES

PARTIDO
PTB

UF
GO

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte composição, acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art.33.....

I – Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

III – representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

IV– representante da – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

V – quatro representantes da iniciativa privada, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação, e notório saber nas matérias de competência do CNSP, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, sendo 02 (dois) representantes e igual número de suplentes, indicados pelo órgão legal, superior, de representação sindical das empresas de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta; e 02 (dois) representantes e igual número de suplentes, indicados pelo órgão legal, superior, de representação sindical dos corretores e das corretoras de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta, de microsseguros e de resseguros, cabendo a cada representante o direito a um voto”
(NR)

“§3º Qualquer dos membros a que se refere o inciso V deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício do mandato.” (NR)

“§4º As sessões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda ou seu representante, que terá, além do seu próprio voto, o de qualidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda que ora apresento, propõe importante e necessária modificação na composição do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a inserção da participação da representação da iniciativa privada no referido Conselho, por intermédio de indicação de seus órgãos sindicais superiores de classe, FENASEG e FENACOR, assim como a substituição em representação de órgãos do Governo.

Num breve histórico sobre o tema, verifica-se que essa participação representativa da iniciativa privada, junto ao CNSP, de alguma forma, já constou do referido diploma legal, tendo sido revigorada pelo Decreto-Lei nº 296, de 28 de fevereiro de 1967, e alterada pela Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

Por seu turno, a composição do CNSP, contida na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, foi alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, 24 de agosto de 2001, ao revogar no seu art. 8º, os arts. 2º a 7º da referida Lei.

Mesmo com essa revogação, a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, já determinara, em seu art. 2º, o restabelecimento do art. 33, do Decreto-Lei, de 1966 que, a partir daí, passou a ter a composição abaixo:

“Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II – representante do Ministério da Justiça;

III – representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

V – representante do Banco Central do Brasil;

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.”

A nova composição, que ora proponho nesta Emenda, tem o propósito de fortalecer, e dar mais robustez e consistência às decisões de ordem infralegal, editadas em resoluções do CNSP, com a inclusão da necessária representatividade da iniciativa privada, nos seus procedimentos de análise, discussão e decisão dos temas relacionados diretamente ao Setor, assim como os órgãos do Governo Federal, que estão diretamente ligados aos assuntos de competência do mencionado órgão regulador de seguros.

A inclusão do §3º no art. 33, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, objetiva disciplinar e estabelecer regra para o caso de possíveis e reiteradas ausências de membros da iniciativa privada representada no CNSP.

A sugestão de inserção do contido no §4º do art. 33, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, objetiva estabelecer que as sessões do CNSP serão presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda ou seu representante, com direito, inclusive, ao voto de qualidade, em caso de desempate.

A matéria, em si, na realidade, não constitui em fato novo, haja vista que, desde que o CNSP foi criado, até à edição da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, a iniciativa privada, até então, esteve representada no referido Conselho, com múltiplas atribuições.

Vale destacar, também, a importante participação dos órgãos superiores da representação privada, quando, nos anos 90, ofereceu importantes subsídios aos órgãos oficiais, para implementação do Plano Diretor de Seguros, o qual alavancou o crescimento da participação do Setor no PIB nacional, saltando de 1,5% (um e meio por cento), naquela oportunidade, para os atuais 5% (cinco por cento).

É necessário compreender que o Setor de Seguros, Capitalização, Previdência Complementar Aberta, com a importante participação dos Corretores de Seguros, não inserido o ramo Saúde, faturou no ano de 2014, a soma de 194 bilhões de reais, segundo dados da SUSEP (5/2/2015), com significativa e efetiva contribuição para o fomento da nossa economia, sendo uma fonte geradora e inesgotável de poupança interna e de empregos diretos e indiretos. Isso, sem contar com as operações de resseguro.

Sendo o CNSP o órgão regulador de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta e microsseguros, além da profissão do Corretor e da atividade de corretagem de seguros e resseguros, é perfeitamente exequível que às quatro representações oficiais ora sugeridas, a ela sejam agregadas, mais quatro representações, da iniciativa privada, permitindo, com isso, ter muito mais qualificação técnica, além da *expertise*, e os sólidos conhecimentos de mercado que as sociedades do Setor e os Corretores podem oferecer por intermédio de seus respectivos representantes.

Os desafios são enormes, e há muito espaço ainda a ser preenchido ou alcançado pelo Setor, com reais possibilidades de mais crescimento, e de enorme possibilidade de ajuda ao Governo Federal, nas questões econômicas e sociais, indubitavelmente. Em especial, pelos momentos atuais que a nossa economia está atravessando.

As janelas de oportunidades, a exemplo dos microsseguros que podem atingir cerca de cem milhões de brasileiros que nunca fizeram seguro, além de surgimento de outros nichos de mercados ainda inexploráveis, e outros a serem ainda consolidados, constituem reais fontes inspiradoras para o permanente desenvolvimento, mas, que ainda necessitam de incentivos, principalmente na sua parte regulatória e na concepção de novos produtos.

Essa preciosa ajuda que o Setor de Seguros, Resseguros, Capitalização, Previdência Complementar Aberta e Saúde e o Setor da Corretagem de Seguros e de Resseguros podem oferecer ao Governo, com formação de poupança interna e geração de empregos diretos e indiretos, já foi, inclusive, objeto de tema de abordagem econômica feita pelo Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Joaquim Levy.

Para que o Setor possa, dessa forma, contribuir e participar plenamente de discussões e de decisões regulatórias e finalísticas do CNSP, necessário se torna que haja uma participação direta e efetiva da iniciativa privada no contexto do referido Conselho, situação esta indiscutível e de grande anseio pelas Sociedades Seguradoras, de Resseguros, de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar e Corretores de Seguros, de Capitalização, de Previdência Complementar Aberta, Microsseguros e Corretores de Resseguros.

Atualmente, essa questão constitui, sem sombra de dúvidas, numa necessidade imperiosa e de vital importância tanto para o Governo, quanto para o Mercado de Seguros, Resseguros, Capitalização, Previdência Complementar Aberta e o Mercado da Corretagem, de um modo geral.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação dessa medida que visa o restabelecimento do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 682, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 682, de 2015:

“Art. Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural e agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas, no âmbito do PROÁLCOOL, instituído pelo Decreto nº 76.593, de 14.11.75, cujas normas para financiamentos rurais foram aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em 23.06.76, amparadas pelo Manual de Normas e Instrução do Banco Central do Brasil, sob o Título Regulamentos e Disposições Especiais (4) e Capítulo “Programa Nacional do Alcool” - Operações Rurais (23), independente da classificação do porte ou categoria econômica do produtor rural e da cooperativa, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: até 15 (quinze) anos, com até 03 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros: de 3% (três por cento) ao ano;

III – bônus de adimplência: de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de vencimento.

§ 1º Os saldos devedores vencidos deverão ser atualizados até a data de renegociação pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer multas ou encargos por inadimplemento.

§ 2º Na data da renegociação, incidirá rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre os saldos devedores atualizados.

§ 3º A renegociação de que trata este artigo deverá ser formalizada em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, podendo ser este prazo ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.

§4º Ficam autorizados:

I - a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, a assumirem os ônus decorrentes da renegociação de dívidas de crédito rural e agroindustrial de que trata este artigo, referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive com risco para a União, ou administrados pelo BNDES;

II - o Poder Executivo, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições

financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata este artigo;

III - o Conselho Monetário Nacional, a estabelecer as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo, inclusive no que se refere ao enquadramento das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

§5º Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças administrativas ou a requerer a suspensão das execuções judiciais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.

§6º Ficam suspensas as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Alcool foi instituído no ano de 1975, tendo por objetivo produzir um combustível alternativo para uso em veículos automotores, em um cenário de significativa elevação dos preços internacionais do petróleo. O Programa incentivou, por meio da concessão de financiamentos, a expansão da produção de matérias-primas destinadas à obtenção de etanol, em especial a cana-de-açúcar, assim como a modernização e a ampliação das destilarias existentes e a instalação de novas unidades produtoras e armazenadoras. Iniciou-se, então, em todo o País, a estruturação da hoje consolidada indústria de produção de etanol em larga escala.

Durante a estruturação inicial dessa indústria, várias restrições foram enfrentadas pelos que investiram no setor. A implantação de empreendimentos em localidades hoje sabidamente inadequadas ao cultivo de cana-de-açúcar e problemas na gestão de muitas unidades são alguns exemplos. Além disso, a opção do País pelo uso do etanol sofreu revezes, motivados, em especial, pela queda dos preços do petróleo no mercado internacional e o descrédito do consumidor quanto à garantia de abastecimento de etanol.

Adversidades como essas fizeram com que, ainda hoje, um contingente de empreendimentos da época acumulasse dívidas, grande parte em situação de inadimplência. Há casos em que pequenos

produtores ou agricultores familiares respondem perante as instituições financeiras pelos desmandos e desvios de recursos outrora cometidos por dirigentes de suas cooperativas.

Ao propor a renegociação dessas dívidas com a concessão de alguns benefícios, a presente emenda reconhece os percalços enfrentados pelos que se aventuraram na estruturação da indústria de produção de etanol em larga escala em nosso País e prevê condições que buscam viabilizar a quitação de débitos hoje tidos como impagáveis, dado o tempo decorrido e os encargos financeiros acumulados.

O governo federal tem se mostrado bastante sensível às questões atinentes aos pequenos produtores rurais, conforme ficou evidenciado por meio da edição da Medida Provisória nº 636, de 2013, entre tantas outras. Durante a discussão da referida Medida Provisória, no âmbito do Congresso Nacional, houve a concordância do governo quanto à inclusão no Projeto de Lei de Conversão da renegociação das dívidas dos produtores rurais vinculados ao Projeto Agroindustrial do Canavieiro Abraham Lincoln, no Pará (Lei 13.001/2014).

Assim, acredito que, de igual modo, a presente emenda busca fazer justiça aos produtores rurais e cooperados com dívidas oriundas do Programa Proálcool.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR PARECER
ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 682, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 682, DE 2015

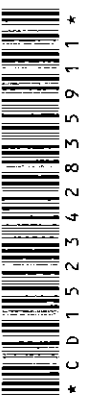
Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por meio da Mensagem nº 255, de 10 de julho de 2015, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 682, de 2015, que altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e



Garantias S.A. (ABGF) ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) até a completa liquidação das obrigações desse Fundo.

Em 15 de julho de 2015, foi constituída a Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de examinar a MPV para debater e instruir a matéria e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN).

Em 12 de agosto de 2015, a Comissão Mista foi instalada. Foram eleitos: o Senador Acir Gurgacz para Presidente e o Deputado Manoel Junior para Vice-Presidente; e designados Relator este Deputado e Relator-Revisor o Senador Telmário Mota.

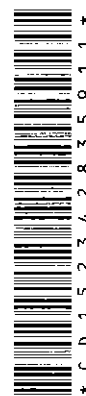
No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas vinte e sete emendas à medida provisória, conforme quadro a seguir.

Parlamentar	EMENDAS Nº
Senador EDUARDO AMORIM	001;
Senadora ANA AMÉLIA	002;
Senador ROMERO JUCÁ	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 025;
Deputado ANTONIO BRITO	017;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	018;
Deputado ONYX LORENZONI	019; 020;
Deputado MANOEL JUNIOR	021; 022;
Senador WALDEMIR MOKA	023; 024;
Deputado JOVAIR ARANTES	026; 027.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo



Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que esses pressupostos se fazem presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 682, de 2015, considerando a recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 682, de 2015.**

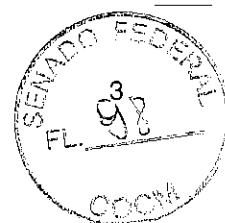
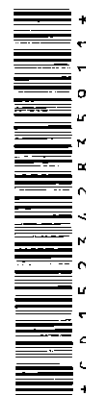
Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 682, de 2015. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 682, de 2015, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Observamos que, conforme mencionado na Exposição de Motivos nº 00081/2015 MF, de 10 de julho de 2015, e reiterado pela Nota Técnica nº 20/2015 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos



Deputados, a medida proposta não gerará despesas adicionais, tratando-se simplesmente de alteração da competência da gestão do FESR.

Em vista desses elementos, **voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 682, de 2015.**

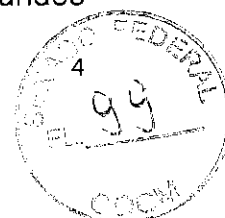
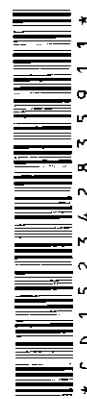
Do mérito e das emendas apresentadas à Medida Provisória

O Tribunal de Contas da União – TCU (1ª Câmara), em decisão proferida em 02/12/2014, por meio do Acórdão nº 7.656/2014, recomendou ao Ministério da Fazenda que adotasse medidas visando à regularização do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) uma vez que “com a conclusão do processo de desestatização do IRB, a gestão do referido Fundo, que integra o Orçamento Geral da União, ainda continua sob a responsabilidade do agora instituto privado”.

O FESR, criado pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tem por finalidade manter e garantir o equilíbrio das operações do seguro rural no país, bem como atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, inerentes à atividade rural. O referido Decreto-Lei determinou, em seu art. 16, parágrafo único, que o FESR seria administrado pelo IRB.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, previu a criação de um fundo para a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural, ainda não implantado, que substituirá o FESR. A mesma Lei, em seu art. 18, § 1º, prescreve que “o IRB-Brasil RE ficará encarregado da gestão do FESR até a completa liquidação de suas obrigações, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)”. Contudo, com o processo de desestatização do IRB-Brasil RE, o FESR passou a ser administrado por um ente privado, o que ensejou a recomendação do TCU.

É importante salientar que a possibilidade de a ABGF exercer o papel de gestora do FESR é admitida em sua lei de criação, Lei nº 12.712, de 2012, que estabelece, em seu art. 38, inciso III, que a Agência terá por objeto, dentre outros, “a constituição, administração, gestão e representação de fundos

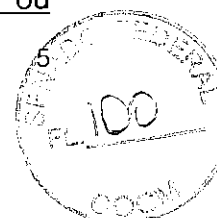
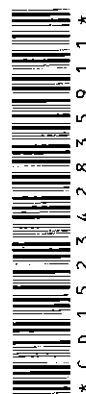


que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros”, bem como, em seu art. 54, inciso VIII, que compete à ABGF administrar e gerir fundos garantidores. Desse modo, considero meritória a MPV nº 682, de 2015, que vem atender à recomendação exarada pela corte de contas.

Das 27 emendas apresentadas, apenas quatro tratam de temas diretamente relacionados à MPV nº 682, de 2015, ou, de forma conexa, ao seguro rural, quais sejam: 18, 19, 23 e 24. A princípio, as demais, por não preencherem os requisitos de admissibilidade, devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 18, do Deputado André Figueiredo, propõe ampliar o percentual mínimo de funções gerenciais e cargos da Diretoria-Executiva da ABGF a serem preenchidos por pessoal permanente daquela empresa, bem como antecipar o prazo para o cumprimento de tais exigências. A ABGF foi criada em 2012, tendo iniciado suas operações efetivamente em 2014. O primeiro concurso está previsto para ocorrer em 2016 com a nomeação dos aprovados apenas em 2017, inviabilizando, assim, a adoção da medida proposta. Entendo, portanto, que tal medida não seria adequada levando-se em conta o exíguo prazo para integrar e adaptar os profissionais concursados de forma a assegurar a eficiência dos negócios da ABGF.

A Emenda nº 19, do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe alteração da Lei nº 8.171, de 1991, com a finalidade de agilizar a liberação de recursos do Proagro, nos casos comprovados de catástrofes naturais, para um prazo máximo de até 30 dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (Condec). É importante notar que o repasse de recursos pelo Banco Central, encarregado do gerenciamento dos recursos do Programa, para fins de indenização em razão de prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, ocorre mediante a prévia análise do pedido de cobertura. Entre outros aspectos, essa análise inclui a verificação da adoção da tecnologia preconizada para a região e a comprovação das perdas efetivas, etapas que contam com a interveniência, em especial, do agente do Proagro, a instituição financeira, e de empresas de assistência técnica ou



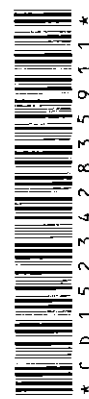
profissionais habilitados. Considero que o estabelecimento de prazo reduzido poderá tornar precária a execução dessas tarefas, fragilizando o Programa e reduzindo sua eficácia. Em razão disso, opto por não incorporar a medida ao Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 23, do Senador Waldemir Moka, propõe a alteração da Lei nº 10.823, de 2003, com a finalidade, dentre outras, de proibir o Poder Público de exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário, preservar a liberdade de escolha de apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse, bem como condiciona o acesso do produtor à subvenção econômica ao fornecimento de dados históricos dos ciclos produtivos. Entendo que a não contratação de seguro rural põe em risco a atividade agropecuária, uma vez que perdas decorrentes de eventos fortuitos afetam negativamente a renda dos produtores rurais e geram pressões para a renegociação de dívidas, com elevados custos para o Erário.

A Emenda nº 24, também do Senador Waldemir Moka, propõe alteração do art. 25 da Lei nº 4.829, de 1965, com a finalidade, dentre outras, de modificar a composição do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural e de obrigar que a instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural ofereça, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras. Entendo que o Conselho Monetário Nacional possui a prerrogativa de estabelecer as regras para a contratação do Seguro Rural, não sendo necessária a delegação a outros órgãos. Ainda, as regras atuais já permitem a escolha da seguradora pelo mutuário. Finalmente, o Governo não pode interferir nas garantias exigidas pelas instituições financeiras sob pena de responsabilização compensatória em caso de perdas.

Ainda que não tenha sido objeto de emenda específica, entendo, também, ser pertinente incluir autorização para que o Poder Executivo disponha, em regulamento, sobre a remuneração a ser paga pelo FESR à ABGF, pela administração de seus recursos.

Além disso, creio ser prudente ampliar o prazo para início da obrigatoriedade de que 50% das funções gerenciais da ABGF sejam exercidas por seu pessoal permanente, previsto no art. 53 da Lei nº 12.712, de 2012. Tal prazo mostra-se insuficiente para o decurso de tempo necessário à realização de concurso, admissão, integração e adaptação dos concursados às funções mais

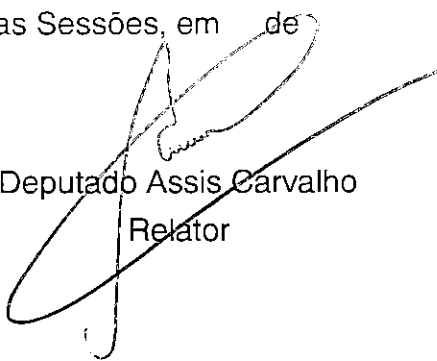


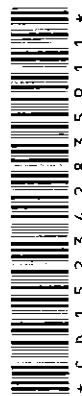
complexas da ABGF, de forma a assegurar a eficiência técnica em atividades de alto risco financeiro, realidade das atividades da empresa.

Ainda, acrescento dispositivo que altera os arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de modo a tornar efetivamente aplicáveis as sanções àqueles que realizem operações de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sem a devida autorização do órgão regulador de seguros.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 682, de 2015, e rejeição de todas as emendas, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão.**

Sala das Sessões, em de de 2015.


Deputado Assis Carvalho
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 38.....

* C D 1 5 2 3 4 2 8 3 5 9 1 1 *



§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a remuneração da ABGF pela gestão do fundo de que trata o § 5º. (NR)”

.....

“Art. 53 Após 10 (dez) anos de constituição da ABGF ou após 5 (cinco) anos da convocação para posse decorrente de seu primeiro concurso público, o que advier primeiro, pelo menos 50% das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por seu pessoal permanente. (NR)”

Art. 2º. Os arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108.....

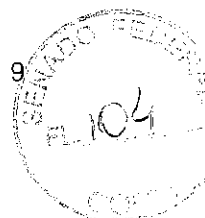
§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. (NR)”

.....

“Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no artigo 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

§1º Caso a penalidade de multa seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108.

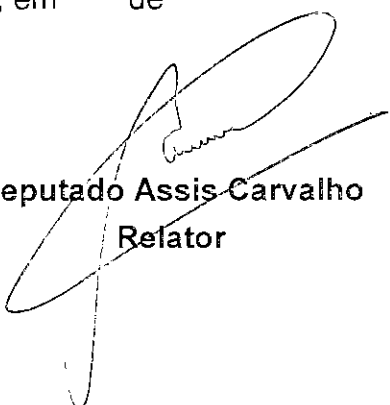
§2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. (NR)”



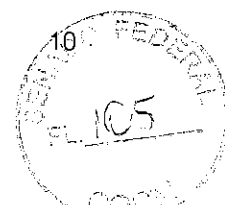
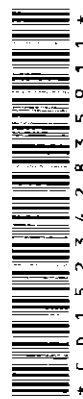
Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.


Deputado Assis Carvalho
Relator

2015_20228



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 682, DE 2015

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

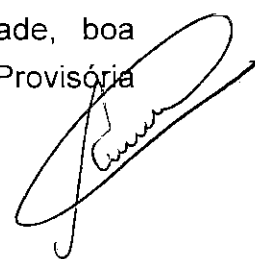
Desde a semana passada, em que apresentamos nosso Relatório à Medida Provisória nº 682, de 2015, recebemos as mais diversas sugestões e solicitações com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos naquela oportunidade, as quais entendemos que eram valiosas e meritórias, razão pela qual as acatamos, na medida do possível, no Projeto de Lei de Conversão ora oferecido.

O presente Projeto de Lei de Conversão difere do anterior por incorporar ao texto a Emenda nº 24, do Senador Waldemir Moka, que tem o intuito de impedir a venda casada de apólices de seguro pelas instituições financeiras que operam o crédito rural, ao tornar obrigatória a oferta de mais opções de apólices aos mutuários.

Por essa razão, em face das reformulações que o texto anterior sofreu, apresentamos nova versão do Projeto de Lei de Conversão à MPV nº 682, de 2015. Isso posto, votamos:

a) pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória

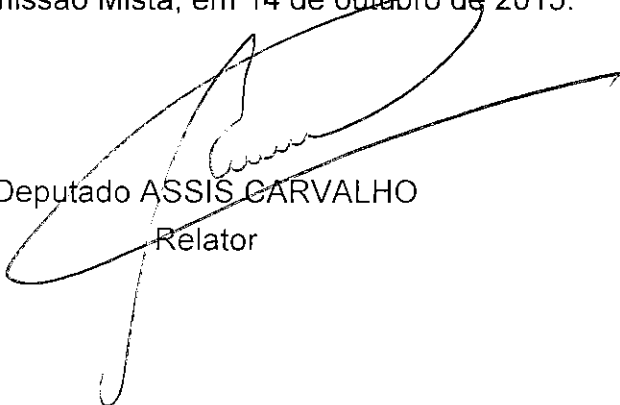
(21)



nº 682, de 2015, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto; e

b) pela aprovação da Medida Provisória nº 682, de 2015, bem como da emenda nº 24, ambos na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão Mista, em 14 de outubro de 2015.



Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 682, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.....

§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a remuneração da ABGF pela gestão do fundo de que trata o § 5º. (NR)"

.....

"Art. 53 Após 10 (dez) anos de constituição da ABGF ou após 5 (cinco) anos da convocação para posse decorrente de seu primeiro concurso público, o que advier primeiro, pelo menos 50% das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por seu pessoal permanente. (NR)"

Art. 2º. Os arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 108.....

§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. (NR)"

.....
"Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no artigo 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

§1º Caso a penalidade de multa seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108.

§2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. (NR)"

Art. 3º. O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 4º. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.

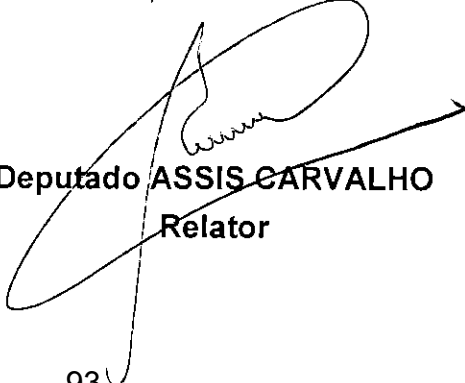
§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mesmo a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada junto a outra seguradora, na forma estatuída nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, ouvidos a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, criado pela Lei nº 10.823, de 2003, poderá regulamentar a implementação do disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, em 14 de outubro de 2015.


Deputado ASSIS CARVALHO
Relator



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-682/2015

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 14 de outubro de 2015, Relatório do Deputado Assis Carvalho, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 682, de 2015, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 682, de 2015, bem como da emenda nº 24, ambos na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Paulo Rocha, Telmário Mota, Donizeti Nogueira, Regina Sousa, Álvaro Dias, Ataídes Oliveira e José Medeiros; e os Deputados Cacá Leão, Celso Maldaner, Manoel Junior, Fernando Monteiro, Afonso Florence, Assis Carvalho, Paulo Magalhães e João Carlos Bacelar.

Respeitosamente,

Deputado MANOEL JUNIOR
Vice-Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

429

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19 DE 2015

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....

§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a remuneração da ABGF pela gestão do fundo de que trata o § 5º. (NR)”

.....

“Art. 53 Após 10 (dez) anos de constituição da ABGF ou após 5 (cinco) anos da convocação para posse decorrente de seu primeiro concurso público, o que advier primeiro, pelo menos 50% das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por seu pessoal permanente. (NR)”



126

Art. 2º. Os arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 108.....

§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. (NR)"

.....

"Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no artigo 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

§1º Caso a penalidade de multa seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108.

§2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. (NR)"

Art. 3º. O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 4º. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25

§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou



127

pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.

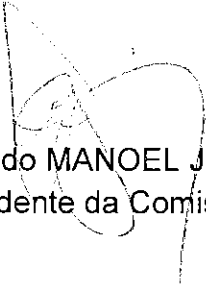
§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mesmo a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada junto a outra seguradora, na forma estatuída nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, ouvidos a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, criado pela Lei nº 10.823, de 2003, poderá regulamentar a implementação do disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, em 14 de outubro de 2015.



Deputado MANOEL JUNIOR
Vice-Presidente da Comissão Mista

128